



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2024

**DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Itajaí a Lei Federal n. 10.216, de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” e a Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal n. 13.840, de 2019 e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§1º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

§3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua em Itajaí e que se enquadrem como:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas;

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida do seguinte requisito:

I - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II - Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de Santa Catarina.

§ 1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§ 2º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§ 1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§ 2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º Durante o período de internação a Prefeitura Municipal de Itajaí deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento, para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município de Itajaí, a municipalidade viabilizará o benefício transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 8º Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, a municipalidade poderá oportunizar o pagamento do benefício desacolhimento, conforme critérios de exigências por tempo determinado, vinculado exclusivamente ao paciente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Fica o município de Itajaí responsável por desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

É público e notório as implicações que abarcam a sociedade de Itajaí, oriundas por ações de dependentes químicos em diversos pontos da cidade, que vão desde a precariedade e condições insalubres em que estas pessoas estão vivendo, até a insegurança causada aos terceiros pela abordagem defronte residência, comércios e semáforos.

Não há que olvidar que medidas precisam ser tomadas com certa urgência pelo poder público, para dar uma resposta para sociedade que clama por intervenção, e assegurar que o direito a segurança, dignidade humana, saúde e bem estar sejam efetivados. Vejamos o que preconiza no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (grifo nosso)

Neste sentido, solicitamos através de diversas proposições (indicação) ao poder executivo a implantação de políticas públicas, com medidas que visem melhorias e ações na assistência social, além de um projeto unificado que envolva as áreas de saúde, assistência social e planejamento urbano para atender os moradores de rua.

Ademais, além da situação precária que pessoas estão vivendo nas ruas, poderá inibir atos como queima de lixo e entulhos em imóveis baldios, uso de entorpecentes, atentado ao pudor, além de usuários dormindo em abrigos de passageiros, em frente comércio, calçadas.

Elencamos aqui as seguintes proposições enviadas ao poder executivo, sendo em abril de 2022 indicação n.º 1249/2022, indicação n. 3670/2022 em setembro de 2022, indicação n. 934/2023 em março de 2023, indicação n. 1642/2023 em maio de 2023, n. 2507/2023 em agosto de 2023, 2665/2023 em setembro de 2023 e 3056/2023 em outubro de 2023.

No entanto, a realidade que se apresenta em Itajaí é o acréscimo de pessoas nessa condição degradante dia após dia. Basta andar pela cidade, podendo citar como exemplo o imóvel na av. Ver Abrahão João Francisco, especialmente no trecho entre os n. 2845 e 408, onde há número expressivo de pessoas em condições que ferem a dignidade da pessoa humana, conforme disposto na CRFB/88

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Levando em consideração que Cidades como Chapecó, Criciúma e Florianópolis (PLO n. 190044/2024) estão regulamentando internação humanizada, o pleito de diversos cidadãos junto a este parlamentar, não podemos ficar inertes frente ao sofrimento da população. Portanto, solicito aos nobres pares apreciação e aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2024

**RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PL**